



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescente-se o artigo 4º- A à Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, nos seguintes termos:

“**Art. 4º-A** Serão mantidos, desde o primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional até o fim do período estabelecido no caput do artigo 4º, os benefícios fiscais com previsão de encerramento entre primeiro de janeiro de 2020 a trinta e um de dezembro de 2025, referentes aos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 177, § 4º; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a iminência da inauguração de um novo sistema tributário - que vem requerendo árduo trabalho dessa Casa Legislativa - o Congresso Nacional passou a priorizar, na seara tributária, a análise dos novos sistemas propostos, deixando em segundo plano a prorrogação de benefícios fiscais e outros assuntos acessórios, de interesse setorial.

Em relação aos benefícios fiscais com previsão de vigência até 2025, a PEC 110/19 assegurou em seu texto a fruição desses benefícios fiscais no período de transição da reforma tributária, com o objetivo de manter inalterada a carga tributária no período de implementação da nova sistemática de tributação nacional.

Assim, em honra ao princípio da ordem econômica e livre concorrência, é que a presente emenda sugere a **inclusão do Artigo 4º-A à PEC 110/19**, para assegurar que a manutenção de benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025 seja





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

um direito adquirido por todos os contribuintes que possuem **entre primeiro de janeiro de 2020 a trinta e um de dezembro de 2025** tratamento fiscal diferenciado concedido pelo Governo Federal.

Isto porque com os avanços na análise das propostas de Emenda Constitucional voltadas à Reforma Tributária e o consequente movimento de extinção de futuras concessões de tratamento fiscal diferenciado, os contribuintes que hoje dependem da renovação, até então periódica, de benefícios fiscais com previsão de encerramento antes de 2025, serão prejudicados, frente àqueles contribuintes que já possuem autorização para fruição de benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

É natural que neste momento de incertezas quanto aos contornos da Reforma Tributária, haja uma preocupação quanto aos possíveis impactos a serem conhecidos pelos contribuintes. O que se deve assegurar neste processo, entretanto, é que o resultado não acarrete desequilíbrio econômico entre atividades do mesmo setor.

Sob essa perspectiva e levando em consideração de que havia a renovação periódica de benefícios fiscais e que atualmente há a suspensão tácita dessa renovação enquanto não definida a nova sistemática de tributação, a sugestão de inclusão do **artigo 4º-A** serve para evitar que apenas uma parcela de contribuintes do mesmo setor seja beneficiada no período de transição de regimes.

A falta de prorrogação dos benefícios fiscais que hoje se findam antes do período previsto de transição gerará efeito econômico indesejado, pois afetará a ordem econômica e a livre concorrência. Isso porque, contribuintes do mesmo setor, com tratamento tributário semelhante no cenário atual, passarão a ter cargas tributárias diferentes, o que poderá inviabilizar a atividade econômica dos contribuintes que, porventura, não tenham até então renovado expressamente os seus benefícios fiscais até 31 de dezembro de 2025.

Diante disso, com o objetivo de neutralizar possíveis desníveis de carga tributária entre contribuintes dos mesmos setores atualmente beneficiados, peço o apoio de V.Exas para a **aprovação da presente emenda**.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

Senador Marcos Rogério



SF/19178.94766-51